



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

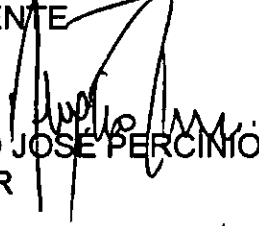
Processo nº : 19515.001027/2003-07 ✓
Recurso nº : 153.085 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA LTDA. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.666 ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto acompanhou o relator pelas conclusões.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001027/2003-07
Acórdão nº : 103-22.666

Recurso nº : 153.085
Recorrente : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* do Acórdão nº 15.719/2005, fls. 350, da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF.

A exigência contempla auto de infração principal (ou matriz) de IRPJ, fls. 71, e, como tributação decorrente (ou reflexa), autos de infração de PIS, Cofins e CSLL, em razão de omissão de receitas caracterizada pela falta de identificação de contrapartida contábil de depósito bancário e por passivo fictício, no ano-calendário 1997, segundo detalhado no termo de verificação fiscal, fls. 130.

Impugnação às fls. 90.

O lançamento foi julgado improcedente, conforme decisão assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – IRPJ E REFLEXO (CSLL). PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA: NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA E EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS IMPUTADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

I - Restando comprovada nos autos a escrituração contábil dos depósitos bancários a título de mútuo bem como a origem desses depósitos, afasta-se a presunção de omissão de receita, uma vez que não ficou caracterizada a existência desta infração imputada pelo Fisco.

II – Comprovada a aquisição de máquinas e equipamentos a prazo (ativo - imobilizado), afasta-se a presunção de omissão de receita, pois não ficou configurada a existência de passivo fictício.

III – Os lançamentos reflexos (CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS) seguem a decisão do lançamento principal (IRPJ), em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, mormente quando inexiste razão jurídica alguma para decidir diversamente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001027/2003-07
Acórdão nº : 103-22.666

A declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício 1998, entregue em 30/04/98, contém indicação de tributação pelo regime do lucro real anual, fls. 07.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001027/2003-07
Acórdão nº : 103-22.666

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A decisão de primeiro grau enfrentou detalhadamente as razões de defesa e examinou a documentação anexada à impugnação. Observe-se o voto condutor do acórdão recorrido:

“OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Objetivamente, para os depósitos bancários debitados em sua conta contábil 1113 - conta banco (ativo circulante – disponibilidades), especificamente em 29/12/1997 (R\$ 1.546.000,00) e em 30/12/1997 (R\$ 1.944.000,00), o sujeito passivo alega que:

a) os citados valores ingressaram a título de mútuo (empréstimo de numerário de empresa vinculada);

b) os BAC – Boletins de Apropriação Contábil do Anexo III (fls. 132/134), comprovam os lançamentos efetuados na escrita contábil, ou seja: débito da conta contábil 1113 - banco e crédito da conta contábil 1521 – Mútuo;

c) a origem desses recursos está provada; foram depósitos efetuados pela Mendes Júnior Engenharia S/A, em nome da autuada, conforme cópias dos cheques, avisos de lançamento e recibos de depósitos (fls.135/144). Neste sentido constam, ainda, dos autos, cópias de folhas do Livro Diário nº 289 da Mendes Júnior Engenharia S.A., ou seja, folhas contendo os Termos de Abertura e de Encerramento, e a escrituração desses valores a débito da conta 1521 – mútuo e crédito na conta 1113 - Banco), consoante Anexo IX (fls. 148/155).

Não obstante o sujeito passivo não ter juntado aos autos cópias do seu Livro Diário, entendo que, no caso, o contrato de mútuo está comprovado pelos BAC – Boletins de Apropriação contábil emitidos pela mutuária, pelas cópias dos cheques, pelos avisos de lançamento, pelos recibos de depósitos e pelas cópias do Livro Diário da mutuante. Pois, o contrato de mútuo, não exigindo forma solene, pode comprovado e restou provado, no caso, pelos documentos citados.

Portanto, além da comprovação da origem dos depósitos, houve escrituração da operação de mútuo na escrita contábil da autuada (mutuária) e na escrita contábil da mutuante.

Ainda, apenas para argumentar, mesmo que não houvesse a comprovação do mútuo, que não é o caso, a infração imputada pelo Fisco não teria melhor sorte, pois:

a) a origem dos depósitos bancários, bem como a escrituração deles, restou comprovada, logo não houve omissão de receitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001027/2003-07
Acórdão nº : 103-22.666

b) inexistente subsunção entre a capitulação legal da infração imputada (Lei nº 8.846/94, art. 2º), e os fatos narrados. Neste sentido, cabe transcrever os termos do art. 2º da Lei nº 8.846/94, *verbis*:

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Portanto, no caso não ficou caracterizada, em hipótese alguma, a omissão de receita imputada pelo Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (parte integrante do Auto de Infração), o sujeito passivo, em 01/12/1997, adquiriu de sua controladora Edificadora S/A, CNPJ 17.164.716/0001-27, máquinas e equipamentos oriundos do Ativo Permanente no valor de R\$ 4.184.000,00. Contudo, a referida aquisição não teria efetiva comprovação, eis que não foi provada a entrega física dos bens à empresa adquirente, prevista na legislação para este tipo de operação, e também não foram apresentados documentos fiscais da referida operação: Notas Fiscais de Compra/Entrada, como também não restou provado o registro dos bens no imobilizado da empresa vendedora e respectiva baixa; limitando-se a apresentar cópia do Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e de um Laudo de Avaliação subscrito por três engenheiros.

Não obstante essa imputação feita pelo Fisco, tenho que o sujeito passivo conseguiu comprovar a operação de aquisição de bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos) da empresa controladora EDIFICADORA S/A, conforme documentos acostados aos autos, quando da apresentação da peça de impugnação, conforme Anexos X a XX (fls. 156/308) e do respectivo Laudo Pericial anexado em 07/08/2003, conforme pedido de juntada e termo de juntada (fls. 348/349).

Nesse sentido, constam dos autos:

a) cópia do instrumento do contrato de compra e venda de equipamentos e Laudo de Avaliação dos equipamentos, firmado em 01/12/1997 (fls. 157/162). Consta desse instrumento, em síntese, o seguinte: houve a operação de venda de equipamentos da empresa EDIFICADORA S/A para a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, devidamente listados, por R\$ 4.184.000,00 cujo montante desse valor, no mesmo ato, foi convertido em mútuo, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 174.333,33 e que ambas as partes se comprometem a realizar os lançamentos contábeis necessários a refletir patrimonialmente a operação firmada. Na verdade, trata-se de uma operação de venda a prazo de equipamentos do imobilizado, cuja amortização foi escriturada na conta contábil – mútuo. Ainda, no caso a vendedora ficou com a posse direta dos equipamentos (tradição ficta);

b) cópias de documentos fornecidos pela EDIFICADORA S/A de que os bens vendidos estavam escriturados no seu imobilizado e foram baixados - Anexos XI a XVIII (fls. 163/211). Especificamente, consta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001027/2003-07
Acórdão nº : 103-22.666

b1) do Anexo XII - Folha 179 do Livro Diário 53 - 01/01/97 a 31/12/97 - que foi contabilizada a baixa, no Ativo Permanente, dos equipamentos vendidos à M J Trading, cuja baixa foi pelo valor ativado de R\$ 5.682.511,87. Vale dizer, foi debitada a conta 1721, e creditada a conta 1711 - imobilizado (fls. 169/172);

b2) do Anexo XVII - Folha 175 do Livro Diário nº 53 - a escrituração dos lançamentos a Débito conta 1521 - mútuo e a Crédito conta 4311 - receita, pela venda do imobilizado no valor de R\$ 4.184.000,00, com os respectivos termos de abertura e encerramento (fls. 204/207);

c) cópias de documentos juntados pela Mendes JR. Trading e Eng. S/A de que os equipamentos adquiridos foram escriturados no seu imobilizado - Anexos XIX a XX (fls. 212/308). Especificamente, consta:

c1) do Anexo XIX - Folha 094 do Livro Diário nº 091 - período 01/12/97 a 31/12/97 - onde a Autuada escriturou a imobilização dos bens adquiridos da Edificadora S/A, a Débito da conta 1711 - imobilizado e a Crédito da conta 1521 - mútuo, pelo valor de R\$ 4.184.000,00 (fls. 212/216).

A fiscalização, entretanto, entendeu que não ocorrera a entrega dos bens à compradora; que a operação não teria nota fiscal e que os bens não teriam sido comprovados como oriundos do imobilizado da empresa vendedora (que faltou a comprovação de escrituração no ativo imobilizado e respectiva baixa, por parte da vendedora).

No que tange à *traditio* (tradição) que é necessária para efetivação da operação de venda de bens moveis, tem-se que a legislação civil brasileira admite a tradição real e também a tradição ficta. Que, no caso, a tradição foi pela forma ficta, ou seja, houve a transferência da posse indireta, permanecendo a posse direta com a vendedora. Portanto, houve a transferência do direito de propriedade dos equipamentos para a empresa compradora, ficando, entretanto, a posse direta com a vendedora.

Quanto à inexistência de nota fiscal documentando a operação, entendo que, no caso, esse fato não implicou empecilho algum à comprovação da operação de compra e venda, pois a operação está sobejamente respaldada por outras provas documentais contundentes de que, realmente, houve a indigitada transação comercial, conforme demonstrado acima.

Portanto, não ficou comprovada, no caso, a existência de passivo fictício. Por conseguinte, também não ficou comprovada a existência de omissão de receita."

Tenho divergências quanto a alguns aspectos relativos à fundamentação da decisão da turma recorrida, a exemplo da aceitação de comprovação de alegações do sujeito passivo por intermédio de cópias de documentos desprovidas de autenticação e de tomar-se os chamados "espelhos" dos cheques, fls. 136/137, como se os próprios cheques fossem. A meu ver, seria necessário devolver o processo ao órgão de origem para verificação da autenticidade de boa parcela das cópias juntadas com a impugnação, em procedimento de diligência. Entretanto, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001027/2003-07
Acórdão nº : 103-22.666

data do lançamento, 27/03/2003, o fisco já perdera o direito de constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores do ano-calendário 1997.

Sobre o tema, alinho-me aos que pensam que IRPJ e CSLL devem ser classificados na modalidade de lançamento por homologação após o advento da Lei 8.383/91, portanto, a partir do ano-calendário 1992, submetendo-se, então, à regra de decadência contida no art. 150, §4º, do CTN – Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, havendo ou não pagamento ou declaração de rendimentos. Esta Câmara tem prestigiado tal entendimento, inclusive em relação ao prazo de decadência de CSLL, PIS e Cofins, igualmente de cinco anos, conforme adiante exemplificado:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.” (Acórdão 103-22.282)

Tendo em vista ter-se operado a decadência, considero inócua a realização de diligência.

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*, muito embora por razão diversa da adotada pela turma julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA